Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Decisão Singular	:	**DSG - G.MJMS - 07158/2011**
PROCESSO TC/MS	:	27936/2011
PROTOCOLO	:	1057115
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 160/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	CLUBE ATLETICO PARANAIBENSE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA LICITAÇÃO 023/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DO ESTÁDIO E DEMAIS DEPENDÊNCIA DA ÁREA DE LAZER PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS E COMPETIÇÕES DA FUNDESPAR .
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 46.666,67

Este processo se refere a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Contrato nº 160/2011 e do Procedimento Licitatório, Dispensa de Licitação nº 023/2011, que foi firmado entre as partes identificadas acima, com o objetivo declinado na Cláusula Primeira deste contrato.

Examinando os novos documentos apresentados, à 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização deste instrumento contratual, como consta na Análise Conclusiva de f. 75/76.

O Ministério Público de Contas apreciou o processo e entendeu da mesma forma que a Equipe Técnica, assim e através do Parecer de f. 78/79, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e do contrato ora em exame.

É o Relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Uma vez que o procedimento licitatório e contrato ora em exame encontram-se em conformidade com a legislação pertinente **DECIDO,** com fulcro no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312 inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do Procedimento Licitatório, Dispensa de Licitação nº 023/2011 e da formalização do Contrato nº 160/2011.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 26 de setembro de 2011

Conselheira Marisa Serra
R E L A T O R A

mcr